



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365310**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009342-10.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ACMA PARTICIPACOES LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 48518**

**[DIGITAL]**

**Apelação nº 1009342-10.2023.8.26.0132**

**Apelante: Acma Participações Ltda**

**Apelado: Município de Catanduva**

**Comarca: Catanduva**

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal. IPTU, taxas de expediente, combate a sinistro, de conservação de vias e multa por ausência de muro e calçada. Exercícios de 2016 a 2018. Sentença de parcial procedência que manteve apenas a cobrança do IPTU e da multa. Nulidade da CDA por falta de indicação do número do processo administrativo. Inocorrência. Tributo sujeito ao lançamento de ofício, que dispensa prévio processo administrativo. Alegada ausência dos melhoramentos previstos no art. 32, §1º do CTN não comprovada. Ônus da prova do autor. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Também não demonstrada ilegalidade da penalidade. Recurso desprovido.

Apelação em face de sentença (fls. 270/271) que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal<sup>1</sup> para afastar a cobrança das taxas de expediente, combate a sinistro e de conservação de vias, mantendo a exação do IPTU, majorado em razão da ausência de construção de muro e calçada, referente aos exercícios de 2016 a 2018.

Diante da sucumbência recíproca, o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, e a embargante ao equivalente a R\$ 1.000,00.

Argui nulidade da CDA pela não indicação do endereço completo do imóvel, bem como do número do “processo administrativo ou auto de infração e multa”.

No mérito, sustenta não cabimento do IPTU pela ausência dos melhoramentos mínimos exigidos em lei, e que a ausência de construção de

---

<sup>1</sup> Execução nº 1504008-40.2020.8.26.0132; valor atribuído aos embargos em 29.11.2023: R\$ 24.783,64.

muro e calçada não pode ser invocada para cobrança de tributo.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 291/295.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A certidão de dívida ativa (fls. 54/57) preenche os requisitos legais, pois indica a natureza e origem da cobrança, o fundamento legal e a data de inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessária apresentação de cálculos matemáticos para demonstrar a forma de apuração dos juros e demais encargos legais, bastando a existência de apontamentos legais, presentes no título, para garantia da ampla defesa.

Ademais, a cobrança de IPTU prescinde da instauração de processo administrativo, haja vista tratar-se de lançamento de ofício, já dispondo o ente tributante dos dados necessários à constituição definitiva do crédito fazendário<sup>2</sup>, tendo a CDA atendido os requisitos legais, que apontou, inclusive, o número da quadra e lote do imóvel, possibilitando ampla defesa.

Não se exige, portanto, maior detalhamento, o que constituiria excesso de rigor formal e consequente afronta ao direito constitucional de ação<sup>3</sup>.

Também não procede a alegada ausência dos melhoramentos mínimos, relacionados no § 1º, do art. 32 do CTN.

Conquanto não impugnado expressamente pelo Município, não é possível afirmar que os documentos acostados aos autos se referem ao imóvel descrito na CDA, inclusive a matrícula de fls. 22/28.

Nesse quadro, a alegada inexistência de melhoramentos demandava prova pericial, não postulada pela embargante, que requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 126).

---

<sup>2</sup> STJ, REsp 1095425/MG, Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.4.2009.

<sup>3</sup> REsp 970.190-SP, em acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrighi.

Assim, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, competia à apelante demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à incidência do imposto, conforme se depreende do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito.

Destaca-se entendimento deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU - Exercícios de 2012 a 2015 - Município de Itanhaém - Pretensão à nulidade dos lançamentos por se encontrar o imóvel, objeto da tributação em testilha, em área inacessível, de proteção ambiental e sem quaisquer dos melhoramentos dispostos no artigo 32 do CTN - Ausência de comprovação dos fatos alegados - Ônus da embargante - Inteligência dos artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 e 373, I, do vigente Código de Processo Civil - Situação que, ademais, não afeta o fato gerador, que é a propriedade do imóvel, senão sua base de cálculo - Sentença mantida - Apelo da contribuinte improvido”.<sup>4</sup>

Em relação à majoração do imposto decorrente da inexistência de muro e calçada, não restou configurada qualquer ilegalidade, tratando-se de medida prevista na Lei Municipal nº 194/02:

Art. 112. Os imóveis situados em vias dotadas de guias e sarjetas, que não possuam vedação e passeio construídos, serão lançados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, excetuado o período em que houver construção em andamento.

§ 1º Para efeitos deste artigo entende-se por vedação a construção de mureta com altura mínima de trinta centímetros e possuir o passeio calçado.

§ 2º A aplicação da penalidade cessará no exercício em que se der a vedação e a construção do passeio, desde que obedecido o prazo contido no artigo 263. (Redação dada pela Lei Complementar nº [336/2006](#)).

---

<sup>4</sup> Apelação nº 1000340-12.2017.8.26.0266. Relator Silva Russo, j. 15.3.2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença, e consequente majoração de honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do trabalho adicional em sede recursal.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**